A LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA E SEUS PARALELOS COM OS DIREITOS HUMANOS

THE STRUGGLE FOR AGRARIAN REFORM AND ITS PARALLELS WITH HUMAN RIGHTS

Vinícius Wildner Zambiasi[1]
Filipe Henrique Passos Bastian[2]

RESUMO

Esta pesquisa pauta-se na necessidade de investigar os motivos e os princípios que sustentam a demanda pela reforma agrária, com ênfase nas conexões que a relacionam à defesa dos Direitos Humanos. Utilizando-se da metodologia hipotético-dedutiva, a partir da interligação da pesquisa bibliográfica e documental, se procede à análise do tema pela análise das circunstâncias históricas e dos princípios que impulsionaram a demanda pela reforma agrária, considerando os ideais presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos dos Camponeses e na Constituição Federal, com o fito de compreender como tais conceitos se interconectam. A pesquisa conclui-se asseverando que a reforma agrária, cujos fundamentos estão entranhados no bojo da dignidade humana, se constitui enquanto verdadeiro direito humano, e, assim sendo, direito fundamental, caráter que lhe garante a ascensão de mera discussão sociopolítica e alça voo para o fim de reconfigurar a sistemática jurídica.
PALAVRAS-CHAVE: reforma agrária; direito à terra; regulação estatal.

ABSTRACT

This paper is oriented by the need of investigating the causes and principles that originate the fight for agrarian reform, focusing on its connections with the safeguarding of human rights. Employing the hypothetico-deductive methodology by interconnection bibliographic and documental research, the research is developed by detailing historical circumstances and principles that propelled the claim for agrarian reform, considering ideals found in the Universal Declaration of Human Rights, the Declaration on the Rights of Peasants, and the Brazilian Constitution, with the goal of understanding how such concepts relate. The research concludes that agrarian reform, whose foundations are embedded in the core of human dignity, constitutes

[1] Doutor em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (Bolsista CAPES PROSUC-Taxa). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo CERS. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogado e Professor Universitário. E-mail: viniciuszambiasi@gmail.com; Orcid https://orcid.org/0000-0003-0019-0476; Lattes: http://lattes.cnpq.br/0141807914494309
[2] Graduado em Direito. Advogado.

a genuine human right and, therefore, a fundamental right, a status that elevates it as more than a sociopolitical discussion, propelling it towards reconfiguration of the legal framework.
KEYWORDS: agrarian reform; right to land; state regulation.

INTRODUÇÃO

A reforma agrária nasce enquanto reivindicação política e social diante da desigualdade histórica no campo, uma controvérsia fundada não só pelas diferenças entre latifúndio e agricultura familiar, mas também pela problemática do cumprimento da função social das propriedades rurais. Evidentemente, a reivindicação que busca a redistribuição e aproveitamento efetivo do campo parte do contingente economicamente desprovido e pressionado pela conjuntura desigual no campo.

Compreender as motivações e fundamentos da luta campesina pela reforma agrária, especialmente os vínculos que a associam à reivindicação de Direitos Humanos, significa atentar-se à demanda popular frequentemente desprezada, e que míngua lentamente em um país que se fundamentou no colonialismo e historicamente priorizou o latifúndio, em detrimento dos pequenos produtores. Por este motivo, pergunta-se: os fundamentos que embasam a luta pela reforma agrária conectam-se de que maneira à reivindicação de direitos humanos?

Procede-se à análise do tópico a partir da compreensão dos pormenores que envolvem as conjunturas históricas e principiológicas que levaram à busca pela reforma agrária, bem como os ideais e fundamentos, com base na Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração dos Direitos dos Camponeses e de demais normas cabíveis, como a Constituição, a fim de averiguar de que maneira esses conceitos se entrelaçam.

Nesse sentido, mas também considerando o enraizamento de uma visão pejorativa desses movimentos no senso comum, torna-se válido expor as conjunturas históricas que levaram ao nascimento destes ideais no Brasil, buscar as verdadeiras bases desses movimentos na atualidade, e acima de tudo, validar estas reivindicações ao aproximá-la dos Direitos Humanos e dos dispositivos legais e constitucionais vigentes no Brasil.

Isto posto, a presente pesquisa visa desenvolver a análise do objeto com vista a proporcionar uma investigação aprofundada dos diferentes aspectos relacionados à luta campesina pela Reforma Agrária e como conectam-se às reivindicações de Direitos Humanos, visando demonstrar seu amparo constitucional como forma de legitimação das reivindicações deste movimento social.

Para tanto, emprega-se a metodologia hipotético-dedutiva, a partir da interligação de enunciados fundamentais extraídos de pesquisa bibliográfica, documental, legislativa, artigos científicos e informações veiculadas na mídia, a fim de conduzir uma análise comparativa e dialética das perspectivas de vários estudiosos sobre o tema e, assim, elaborar uma conclusão.

1. BASES HISTÓRICAS E PRINCIPIOLÓGICAS DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

A divisão de terras no Brasil é historicamente marcada pela desigualdade. No período inicial da colonização, com a divisão do território em capitanias hereditárias sob administração e exploração de um grupo restrito de fidalgos, o que havia era uma dinâmica de caráter escravagista e extrativista, com o emprego do cultivo sistemático que se restringia a poucos produtos, a chamada monocultura. O modelo empregado tinha como objetivo exclusivamente a exportação de matérias-primas para a manufatura ou revenda na metrópole, consolidando o que veio a denominar-se pacto colonial, frente a proibição do comércio do Brasil colonial com outros territórios que não Portugal (Silva; Aquino; Silva, 2014; Schlachta; Naschke, 2015).

É possível observar a tendência para o latifúndio no Brasil já com a adoção do sistema de sesmarias, havendo diversos trabalhadores rurais em terras nas quais não tinham qualquer direito de reivindicação. Neste longo período da história nacional, o principal conflito no campo era a perseguição aos indígenas e aos negros que fugiam da escravidão e fundavam quilombos, o que demonstra a desigualdade e natureza multifacetada das relações sociais no campo já neste período (Maniglia; Wolff, 2014).

Em sua análise, Silva, Aquino e Silva (2014) descrevem as mudanças da questão agrária que ocorreram nos séculos seguintes. A hegemonia do latifúndio passa a ser legitimada também pelas leis, a começar pela Lei de Terras de 1850 – reflexo também da transição do sistema mercantilista para o capitalista – que estabelecia princípios para a oficialização da posse de terras, mas que em contrapartida dificultava a titularidade de pequenos produtores. As terras não documentadas seriam consideradas devolutas e, portanto, de propriedade do Estado, podendo ser regularizadas somente mediante a compra, o que representou uma exclusão das partes mais vulneráveis por razões econômicas, mas também pela falta de auxílio jurídico.

Não bastasse a dificuldade de acesso ao registro pelos camponeses, ocorria com frequência na época a prática chamada de “grilagem”, na qual documentos falsificados eram artificialmente envelhecidos para simular a posse e propriedade de terras devolutas ou de terceiros, como estratégia para anexação de terras. Os conflitos no campo reduziram as terras disponíveis e impeliram os pequenos produtores a servir os latifundiários, os quais tiveram sua dominância reforçada mesmo com a abolição da escravidão, pela falta de qualquer proteção legal ou indenização prevista para os libertos. Assim, a discriminação e abandono do Estado forçou os libertos a continuarem na base da cadeia produtiva, também a serviço do latifúndio, situação que aumentou as tensões no contexto rural (Schlachta; Naschke, 2015).

Uma nova dinâmica se mostra com o início da tendência urbanizadora no Brasil, chefiada por Getúlio Vargas e seu projeto de industrialização, o que impeliu o crescente êxodo rural (Rocha; Cabral, 2016). Entretanto, aqueles que não conseguiram se estabelecer nas cidades foram forçados a lidar com os altos custos dos insumos modernos e a competição desigual com a capacidade de produção do latifúndio, acarretando em muitas ocasiões o endividamento e até mesmo a perda de terras pelas partes hipossuficientes (Maniglia; Wolff, 2014), situação que acarretou grandes dificuldades à vida e lesão à dignidade destes indivíduos, uma vez que, mesmo se esta população se dirigisse às cidades, teria de enfrentar a dificuldade da integração cultural e de acesso a condições dignas de trabalho e moradia (Rocha; Cabral, 2016).

Posteriormente, já no período militar, houve em 1964 a criação do Estatuto da Terra, no qual observou-se pela primeira vez uma positivação dos ideais da reforma agrária com uma tentativa de conciliá-la com o interesse pelo desenvolvimento tecnológico e econômico da agricultura. Entretanto, no que diz respeito a resultados, a atuação do Estado priorizou este segundo preceito, não só pela influência política dos latifundiários, como pelo contexto do início da Revolução Verde, a qual gerou uma profunda reestruturação da produção agrícola, com a introdução de agrotóxicos e outros insumos que levaram ao ápice a produção global. A oportunidade de maximizar exportações atraiu a atenção do governo, que em contrapartida forneceu benefícios aos grandes produtores para incentivar a adoção aos novos meios de produção, sem dar o mesmo apoio aos pequenos produtores (Maniglia; Wolff, 2014).

A continuidade desta conjuntura de miséria precipitou a organização de movimentos sociais campesinos, sendo seu maior expoente o MST (Movimento dos Sem Terra) (Caldart, 2001). Apesar dos movimentos campesinos e das medidas públicas para a reforma agrária terem recebido mais enfoque no fim do século XX e início século XXI, como pode-se

observar no II Plano Nacional de Reforma Agrária (2003) e com uma maior atuação do INCRA, o que se observou até 2011 foi uma diminuição do número de assentamentos a cada ano (Nalon, 2011).

Os movimentos campesinos, e em especial lugar o MST são, essencialmente, uma movimentação popular e familiar em busca de vida plena no campo, uma reação às forças abastadas que causaram a supressão da agricultura familiar e a homogeneização do campo, conforme descreve Caldart (2001).

Interpreta-se a história do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), fundado em Cascavel/PR em 1984, como a evolução do indivíduo sem terra para a identidade específica do Sem Terra: de um trabalhador despossuído de terra para um membro ativo de uma organização que luta pela Reforma Agrária, cuja mudança torna o ativista um defensor de direitos e de sua vivência, engajado nas questões que afetam o futuro da nação e o destino histórico do povo brasileiro, cujas demandas são reação a uma ausência de contrapartida das políticas públicas, mesmo quando previstas em lei (Caldart, 2001).

A abordagem do direito à terra frequentemente interligava-se à compreensão da expressão do direito à integridade cultural, e, diante da ausência de expressa previsão nos tratados internacionais de direitos humanos como categoria autônoma, o direito se materializava por meio da conjugação de diversos direitos fundamentais, os quais, em conjunto, conferiam sustentação jurídica à proteção do direito à terra, especialmente para povos e comunidades tradicionais (Gilbert, 2013).

A comunidade internacional reconhecia a vinculação intrínseca entre os povos e comunidades e seus territórios, entendendo a posse da terra como condição indispensável não apenas à sua subsistência física, mas também à preservação de sua identidade cultural e modo de vida. A reivindicação por acesso à terra, portanto, passou a ser progressivamente enquadrada como uma demanda por direito humano fundamental (Reis, 2012).

Sob a ótica do Direito, observa-se que o ordenamento jurídico (regido por legislação infra e supraconstitucional, com ênfase aos tratados/declarações internacionais, e leis ordinárias) manteve o campesinato à míngua do esquecimento, ainda que estes, sob diferentes contextos, sempre tenham existido e continuem a existir nos mais variados cenários históricos e sociais. Isto porque, o reconhecimento dos camponeses como sujeito de direito no âmbito da formalização jurídica, se arrastou por décadas (Castro, 2023).

Tal dimensão se alterou, no plano internacional, por meio da adoção à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, datada de 2018. Em tempo, pois o campesinato histórica e materialmente há muito restou caracterizado como um sujeito coletivo de direito, articulador das demandas das populações rurais, notadamente no que se refere à reivindicação pelo acesso à terra (Castro, 2019).

A partir disso, a declaração dos direitos dos camponeses se desenrola no sentido de transformar o direito à terra em seu fundamento. Isto porque, a terra representa, para as famílias camponesas, não apenas um recurso natural, mas, sim, o meio de subsistência e condição essencial de existência, o qual, obstante a formalização jurídica, carece de materialização, visto que o acesso à terra e o direito à reforma agrária permanecem sob o controle de grandes proprietários rurais e conglomerados do setor agroalimentar (Santos, 2021).

Assim, o direito à terra, transpondo o acesso físico e abrangendo a possibilidade de utilização e gestão sustentável dos recursos, proporciona o exercício salutar do direito à vida (habitação segura, paz, dignidade e desenvolvimento cultural), e se conecta ao conteúdo normativo da dignidade humana, pois assegura os meios materiais e culturais necessários à existência com liberdade e segurança (ONU, 1948).

2. A REFORMA AGRÁRIA ENQUANTO DIREITO HUMANO

Os pressupostos que embasam as reivindicações da Reforma Agrária são, de toda sorte, guiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que projeta seus reflexos por todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente porque com a Constituição Federal de 1988, instituiu-se o Estado Democrático de Direito, cuja pedra angular repousa sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal fundamento serviu como base normativa para a construção do Título II da Carta Constitucional, que incorporou ao ordenamento jurídico nacional o conjunto dos direitos humanos fundamentais, inserindo-os de forma orgânica na arquitetura institucional do Estado (Liberato, 2003). E, tendo se estabilizado como um direito humano (Liberato, 2003), sob o prisma constitucional, se traduz, outrossim, enquanto direito fundamental (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023).

Em verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana mantém vínculos variáveis com as disposições constitucionais que delineiam os direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, tal princípio atua ora como fundamento, ora como elemento constitutivo desses

direitos, embora não de maneira uniforme nem extensiva a todos eles. Assim, ainda que se configure como eixo estruturante do ordenamento constitucional e, por conseguinte, permeie a essência dos direitos fundamentais, não significa, necessariamente, que a dignidade seja critério exclusivo para a qualificação de um direito como fundamental no âmbito da ordem jurídica brasileira (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023).

Contudo, em sendo um direito humano fundamental, quaisquer obstruções que dificultam o avanço da reforma agrária configuram-se como autênticas transgressões aos direitos humanos, haja vista estar sob a égide do Estado Democrático de Direito, tornando plenamente legítima a mobilização popular em prol de sua concretização. Qualquer tentativa de restringir ou inviabilizar tais prerrogativas representa, portanto, uma afronta direta aos direitos humanos, cuja efetividade depende da atuação comprometida do poder público e da resistência ativa da sociedade civil (Liberato, 2003).

A democracia não se limita à mera formalização de normas organizativas e procedimentos institucionais, pois transcende tal dimensão e revela, em sua substância, uma conexão intrínseca com o valor da dignidade humana e com o conjunto dos direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de um modelo de organização social que, além de garantir mecanismos de participação, deve assegurar condições materiais para o exercício pleno da cidadania (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023).

A ausência de respeito às prerrogativas fundamentais não se limita à mera supressão de direitos específicos, mas compromete, de maneira mais profunda, a legitimidade da própria conformação constitucional do Estado e da forma de governo adotada. Tal desrespeito, ao corroer os pilares que sustentam o ordenamento jurídico, acaba por fragilizar a tessitura institucional e desestabilizar os fundamentos sobre os quais se ergue a vida em sociedade (Liberato, 2003, p. 113).

Nesta senda, torna-se imperativo reformular a perspectiva social predominante acerca do tema da Reforma Agrária. A obtenção do direito à existência digna não representa o limite dos direitos fundamentais. A apropriação da terra por meio de políticas públicas não deve ser confundida com práticas assistencialistas, pois constitui fruto de embates históricos e reivindicações legítimas. E tais lutas não se orientam pela busca de favores, mas pela afirmação de direitos inalienáveis (Whitaker, 2011).

Naturalmente, tais fundamentos resultam da formulação da terra como direito humano, conceito lapidado a partir de um longo e complexo processo histórico. Visto que as

lutas dos movimentos sociais por acesso à terra, e das articulações com redes transnacionais e organismos internacionais, proporcionaram a consolidação não apenas da reivindicação de um novo direito humano, mas também da proposta de uma reinterpretação do próprio paradigma dos direitos humanos (Reis, 2012).

Em resposta direta à profundidade destes anseios, a comunidade internacional aderiu à Declaração sobre o Direito dos Camponeses, que delimita a questão atinente à dignidade dessa força produtora suscetível à exploração – dada a sua distância dos centros de poder – e vulnerável aos impactos das mudanças climáticas na produção agrária (ONU, 2018).

Assim, a terra e os recursos naturais convergem para estruturarem-se como os elementos essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana, no contexto das populações camponesas, consonante o artigo 17, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, dispositivo fulcral para endossar o direito à terra (ONU, 2018).

Isto porque, a declaração articula o reconhecimento da relação intrínseca entre camponeses — e demais sujeitos que laboram em áreas rurais — com a terra, a água e a natureza, das quais dependem para sua subsistência e reprodução sociocultural, cimentando o objetivo da luta de vida desses povos: o reconhecimento de sua existência e o direito à terra enquanto território de vida, trabalho e identidade. Com essa compreensão, formula-se um conceito ampliado de camponês, que abrange, outrossim, indivíduos submetidos a condições laborais precárias, marcadas por violações de direitos fundamentais, ausência de remuneração digna e de proteção social e estatal, especialmente (Castro, 2023).

Tal declaração assenta que os Estados participantes são a força motriz capaz de garantir o acesso a sementes, à terra e água, dentre outros recursos, bem como permitir o estabelecimento da agricultura familiar – tanto para subsistência quanto para a fins econômicos – com enfoque na produção sustentável e o respeito aos povos indígenas e originários, para que haja uma coabitação pacífica no campo (ONU, 2018).

E, portanto, o ônus de assegurar tais garantias recai sobre o Estado, vide artigo 17, da Declaração dos Direitos dos Camponeses, que prevê a adoção de medidas apropriadas para eliminar todas as formas de discriminação relacionadas ao direito à terra, para, assim, reforçar que este direito se trata de prerrogativa universal, igualitária e livre de obstáculos institucionais ou estruturais, sob pena de perpetuar exclusões e violações sistemáticas ao direito à dignidade (ONU, 2018).

O artigo 17 vincula-se ao artigo 26, da Declaração dos Direitos dos Camponeses, haja vista determinar, ainda, o reconhecimento jurídico por parte dos Estados, acerca dos direitos de posse. A salvaguarda desses direitos importa na proteção da posse legítima e a proibição de despejos arbitrários ou ilegais, com o fito de evitar a vulnerabilização do campesinato, preservando não apenas sua base econômica, mas também seus modos de vida e seus sistemas coletivos de organização territorial e ambiental (ONU, 2018).

Pois, conforme disciplina Gilbert (2013), as remoções forçadas estão, em grande medida, vinculadas à ausência de segurança jurídica da posse, elemento indispensável à concretização do direito à moradia adequada, ação que viola gravemente este direito humano fundamental. A relação entre o direito à moradia e o direito à terra encontra respaldo consolidado nas normas de direitos humanos, reconhecendo-se que o acesso à terra constitui elemento indispensável para a efetivação plena do direito à moradia adequada, sendo este dependente da segurança jurídica da posse e da estabilidade territorial (Gilbert, 2013), afinal, cada conquista social foi forjada por embates históricos, permitindo que muitos usufruam daquilo que é, por essência, humano e universal (Sousa, 2020).

E, sendo o acesso à terra uma prerrogativa essencial no âmbito dos direitos humanos, vez que disto emana o sustento alimentar. Por meio do solo cultivável que se vislumbra a superação da fome, razão pela qual a propriedade rural deve estar subordinada aos imperativos da justiça social, servindo como instrumento de enfrentamento à miséria, à desigualdade e à insegurança alimentar. Reconhecida como direito humano universal, a segurança alimentar demanda esforços coletivos e contínuos para sua efetivação, sendo responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade (Maniglia, 2009).

3. A REFORMA AGRÁRIA DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A realidade constitucional confronta as mazelas enfrentadas pelos camponeses que pleiteiam a reforma agrária. Pois em sua maioria, os assentamentos oriundos da Reforma Agrária são estabelecidos em áreas já profundamente marcadas pela lógica expansionista do agronegócio, cuja voracidade não poupa sequer os limites da floresta amazônica. O entorno desses núcleos rurais é frequentemente dominado por monoculturas intensivas, cujas práticas agrícolas envolvem o uso sistemático de agrotóxicos, os quais, longe de permanecerem confinados aos cultivos, acabam por se disseminar indiscriminadamente pelo ambiente (Whitaker, 2011).

Neste contexto, emergem os direitos ambientais como expressões de interesses difusos e coletivos, frequentemente negligenciados pela lógica individualista que permeia as estruturas burguesas. Em vez de restringir-se à promoção de uma educação ambiental, é imperioso que o Estado execute políticas públicas que assegurem a proteção ampla das comunidades frente às consequências nefastas da industrialização agrícola. Em especial, tal demanda se revela urgente nos assentamentos da Reforma Agrária, cujos territórios se veem ameaçados pela expansão predatória das grandes lavouras circundantes, conforme supracitada (Whitaker, 2011).

Os números de agrupamentos familiares em situação de acampamento sobre terras de grande extensão que permanecem improdutivas são elevadíssimos, enfrentando adversidades diversas e sustentando, como única perspectiva, o anseio por um território próprio. Nesse cenário se inscreve, de forma contundente, a exigência pela efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela consolidação da Segurança Alimentar e Nutricional, as quais não se concretizam plenamente sem o respaldo de políticas públicas estruturantes, tampouco se preservam como direitos legítimos sem o compromisso estatal (Sousa, 2020).

Insta consignar que a concepção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) recai sobre a promoção da segurança alimentar como fundamento da dignidade humana. A privação alimentar, a carência nutricional, a negação de direitos e o déficit educacional constituem formas profundas de desumanização. A ausência de saber impede o discernimento sobre práticas alimentares saudáveis, e a fome, por sua vez, obstrui o processo de aprendizagem. O indivíduo que se encontra simultaneamente faminto, desnutrido e desprovido de conhecimento é, inevitavelmente, excluído da possibilidade de uma existência digna e plena (Maniglia, 2009).

Em recepção à demanda dos camponeses, a contrapartida legal fornecida pelo Estado se encontra na Constituição Federal. Entre os artigos 184 e 191 ocorre a positivação de mecanismos para efetivação da reforma agrária, sendo o principal exemplo a desapropriação indenizada de terras que não estejam cumprindo sua função social. A função social da propriedade rural existe quando são cumpridos os quatro critérios do art. 186: seu aproveitamento racional e adequado; a utilização dos recursos naturais de maneira a preservar o meio ambiente; a regulamentação das relações de trabalho nesta e seu uso em benefício tanto dos proprietários quanto dos trabalhadores (Brasil, 1988).

Ao avaliar estes critérios, observa-se no primeiro a necessidade de que 80% do terreno esteja sendo utilizado para a produção, sendo este um dos principais fatores para o impedimento da desapropriação de terras; em seguida, o fator ambiental, que garante a produtividade futura em razão do uso consciente e preservador do terreno, e por último, o fator humano, prezando não só pela remuneração e garantia de condições básicas, mas também ferramentas e tecnologias que facilitem o ofício e garantam o bem-estar das pessoas envolvidas na produção (Olinto, 2017).

Deste modo, o cumprimento da função social concede ao proprietário um direito constitucional que o protege de eventuais intervenções arbitrárias, tanto do Estado quanto de terceiros. A interseção entre o princípio da função social e o princípio da propriedade privada, ambos considerados essenciais em âmbitos individuais e coletivos, assegura a promoção da dignidade da pessoa humana, pois garante que o exercício do direito de propriedade beneficie não apenas o proprietário, mas toda a sociedade, como consequência do devido aproveitamento do campo (Barros, 2008).

Ainda assim, a função social da terra não deve limitar-se exclusivamente à distribuição para aqueles capazes de torná-la produtiva, mas, sobretudo, enfocar na produção de maneira racional e adequada. Para tanto, deve-se orientar sua utilização segundo princípios coesos e apropriados para o manejo dos recursos naturais disponíveis, bem como, na preservação do meio ambiente, representando uma revisão nos pilares da ordem econômica, social e política (Caldart, 2001).

Gera-se então um impasse: o sopesamento entre o direito fundamental à propriedade e o pleito dos camponeses para efetivação da reforma agrária. Mesmo que a Constituição tenha criado obrigação para que o Estado atenda determinadas hipóteses de desapropriação e previsto os mecanismos para tal, o resultado do embate de forças políticas dos participantes da elaboração da Constituição Federal de 1988 foi uma proteção muito mais expressiva à continuidade da propriedade de terras, positivada inclusive em diversos incisos do Art. 5º da CF, como o XXII e XXV (Maués, 2022).

Apesar da positivação e organização de medidas como a criação de assentamentos mediante a desapropriação de terras que não cumprem sua função social, é preciso ponderar também a complexa rede de forças que atuam sobre o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), que é o principal responsável pela efetivação da democratização do campo. Encontra-se aqui, além dos movimentos sociais, a ação dos partidos

políticos, sendo majoritariamente favorável nos primeiros mandatos petistas, especialmente por muitos associados ao partido estarem incluídos dentro da instituição, seja por nomeação ou concursos (Penna; Rosa, 2015).

Entretanto, é importante observar as implicações desta teia de relações. Nestes termos, a ação do INCRA encontra-se dependente da configuração política e os interesses dominantes, o que pode ser reafirmado com os cortes ocorridos no orçamento do Instituto para 2021 (Godoy; Pereira; Venceslau, 2021), que apesar de ser um evento problemático, não se trata de ocorrência singular (Santos, 2016).

Além de existir a declaração supracitada, pode-se justapor às ações e objetivos dos movimentos sociais envolvidos na causa, ao que se observa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à exigência de políticas públicas e auxílio do Estado para a proteção de sua dignidade.

> Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; [...] na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (ONU, 1948, p. 1).

Evidente que as estratégias governamentais relacionadas à reforma agrária não devem se concentrar exclusivamente na alocação de terras, mas, também, priorizar a preservação dos recursos renováveis e a diversidade biológica, e, em outros termos, de maneira abrangente, pautar-se na interação responsável do ser humano com a natureza. Se, contudo, a linha de raciocínio abordada demonstra-se ineficiente para expor aquilo que parece óbvio ao observador vigilante, elucide-se: adotar, neste século, uma perspectiva que vá além do poder econômico, significa promover uma abordagem verdadeiramente sustentável e garantir a existência digna da humanidade (Caldart, 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que constitui a reivindicação pela reforma agrária é fruto de um processo histórico multifacetado e influenciados por diversos agentes, sejam eles particulares ou públicos, legitimados pela lei, ou não. Trata-se de um subproduto da política colonial e escravagista, assim como de um olhar para o campo exclusivamente produtivo, reiterado também nos séculos subsequentes à independência.

Ainda assim, a demanda pela terra tem como cerne a demanda pela moradia, alimentação e existência digna, reflexos da dignidade humana consubstanciada na Constituição Federal, que tornam a efetivação da reforma agrária uma demanda diretamente permeada pela natureza de direito fundamental, o que também tem sido reconhecido pela comunidade internacional, especialmente frente à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, de 2018.

A luta pela terra supera uma leitura limitada ao econômico e territorial, configurando-se como manifestação concreta do direito à vida digna, à alimentação, e à moradia, elementos que representam o cumprimento dos objetivos da República, com relação a estes cidadãos. A intersecção da reforma agrária com os direitos humanos e fundamentais reflete a compreensão de que o acesso à terra não é privilégio, mas sim meio de efetivação da dignidade da pessoa humana, com implicações relacionadas à preservação do meio ambiente.

Desse modo, a reforma agrária deve ser compreendida como instrumento de justiça social e instância da função social da propriedade, e, dada a abrangência deste ideal, que molda completamente a vivência daqueles que dele se entendem titulares, é nítida, portanto, a sua conexão com os direitos humanos, com mecanismos de efetivação no ordenamento jurídico brasileiro ainda limitados.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho. **A função social da propriedade rural como vetora da promoção da dignidade do trabalho humano no campo**. 2008. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2008. Disponível em: https://dspace.unimar.br/items/82568a99-d547-42d0-bd0d-402c1f9d129f/full. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CALDART, Roseli Salete. O MST e a formação dos sem terra: o movimento social como princípio educativo. **Estudos Avançados** [online], v. 15, n. 43, p. 207-224, 2001. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-40142001000300016. Acesso em: 01 set. 2025.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. Campesinato. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 105-133, 5 maio 2023. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Disponível em: http://dx.doi.org/10.21910/rbsd.v10i2.686. Acesso em: 01 set. 2025.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. **Conflitos por terra no Brasil e na Colômbia**: mecanismos de apropriação privada e os camponeses como sujeitos coletivos de direito. 2019. 415 f., il. Tese

(Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/38440. Acesso em: 01 set. 2025.

GILBERT, Jérémie. Direito à Terra como Direito Humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 121-143, jun. 2013. Disponível em: https://sur.conectas.org/direito-terra-como-direito-humano/. Acesso em: 01 set. 2025.

GODOY, Marcelo, PEREIRA, Pablo, VENCESLAU, Pedro. Debate sobre política agrária trava reforma. **O Estado De São Paulo**, São Paulo, 18 abr. 2021. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,debate-sobre-politica-agraria-trava-reforma,70003685267. Acesso em: 01 set. 2025.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **O Direito Humano Fundamental**: a reforma agrária. 2003. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Mestrado em Direito Econômico e Social, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 00. Disponível em: https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/tede/anapauladtodiss.pdf. Acesso em: 01 set. 2025.

MANIGLIA, Elisabete, WOLFF, Ana Carolina. Cinquenta anos de Estatuto da Terra: políticas governamentais de acesso à terra e a reforma agrária no Brasil. In: Simpósio Sobre **Reforma Agrária E Questões Rurais**, 6., 2014, Araraquara. Disponível em: https://m.uniara.com.br/legado/nupedor/nupedor_2014/Arquivos/01/1B/6_Elisabete%20Maniglia.pdf. Acesso em: 01 set. 2025.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Editora Unesp, 2009. 277 p. Disponível em: https://doi.org/10.7476/9788579830143. Acesso em: 01 set. 2025

MAUÉS, Antonio. Constituição e Desigualdade: Direito de Propriedade e Reforma Agrária no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, v. 115, p. 191-224, 2022.

Ministério de Desenvolvimento Agrário. **Plano Nacional de Reforma Agrária**. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_reforma_agraria_2.pdf. Acesso em: 01 set. 2025.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.118. ISBN 9786553624771.

NALON, Tai. **Dados do INCRA mostram redução de assentamentos para reforma agrária**. Portal G1, Brasília, 01 out. 2011. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/10/dados-do-incra-mostram-reducao-de-assentamentos-para-reforma-agraria.html. Acesso em: 01 set. 2025.

OLINTO, Lilian Bessa. Função social da terra – princípio fundamental para conservação da vitalidade e diversidade do planeta. **ESMAT** [online], v. 1, n. 1, p. 205-225, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.34060/reesmat.v1i1.181. Acesso em: 01 set. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 01 set. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. United Nations Declaration on the Rights of Peasants and Other People Working in Rural Areas, Genebra: ONU, 2018. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/1650694. Acesso em: 01 set. 2025.

PENNA, Camila, ROSA, Marcelo. C. Estado, movimentos e reforma agrária no Brasil: reflexões a partir do Incra. **Lua Nova**, São Paulo, v. 95, p. 57-85, 2015.

REIS, Rossana Rocha. O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no brasil. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, [S.L.], n. 86, p. 89-122, 2012. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452012000200004. Acesso em: 01 set. 2025.

ROCHA, Rosaly Justiniano de Souza, CABRAL, José Pedro Cabrera Cabral. Aspectos históricos da questão agrária no Brasil. **Produção Acadêmica**, Porto Nacional. v. 2, n. 1, p. 75-86, jun. 2016.

SANTOS, Aline dos. **Com corte de verba, Incra está há três anos sem assentar famílias no MS**. Campo Grande News, [online], 22 mar. 2016. Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/cidades/com-corte-de-verba-incra-esta-ha-tres-anos-sem-assentar-familias-em-ms. Acesso em: 01 set. 2025.

SANTOS, Lucia Marina dos. **As vozes da terra: a luta por reconhecimento e o papel da declaração universal das nações unidas sobre os direitos camponeses sob ótica da via campesina**. 2021. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/entities/publication/b5ef78bd-f55a-4be7-913c-88761242de95. Acesso em: 01 set. 2025.

SCHLACHTA, Marcelo Hansen. NASCHKE, Julio Cézar Raizer. **Um Brasil para principiantes**: guia prático de história do Brasil. 1. ed. Cascavel: Assoeste, 2015.

SILVA, José Ismael da, AQUINO, Josefa Eliane de, SILVA, Cícero Nilton Moreira da. A origem do latifúndio e as consequências de sua consolidação. **Geotemas**, Pau dos Ferros. v. 4, n. 1, p. 53-61, jan./jun. 2014.

SOUSA, Júnia Marise Matos de. Do direito humano à alimentação e à segurança alimentar ao direito à terra: reflexões necessárias em políticas públicas. **Oikos**: Família e Sociedade em Debate, Viçosa/Mg, v. 31, n. 2, p. 264-282, 22 ago. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.31423/oikos.v31i2.10393. Acesso em: 01 set. 2025.

WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta. Direitos Humanos e Reforma Agrária. **Retratos de Assentamentos**, Araraquara/SP, v. 14, n. 2, p. 173-186, jul. 2011. Disponível em: https://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/97. Acesso em: 01 set. 2025.

Submetido em 23.04.2026
Aceito em 29.06.2026